



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.726503/2014-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.765 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de junho de 2023
Recorrente ORLANDO CLAPP FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.
INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, em razão de sua intempestividade, quando protocolizado após o trintídio legal previsto no art. 33, caput, do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 77/78):

Contra o Contribuinte acima identificado foi emitida, em 21/07/2014, a Notificação de Lançamento de fls. 15 a 18, relativa ao Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF do exercício 2012, ano-calendário 2011, tendo sido ajustado o Aldo do imposto a restituir para R\$ 12.638,75.

O lançamento foi decorrente da constatação de **omissão de rendimentos no montante de R\$ 86.568,95**, recebidos do SENAI, CNPJ 33.564.543/0001-90, correspondente à diferença entre o valor informado pela fonte pagadora na DIRF e no comprovante de rendimentos (fls. 14), R\$ 259.089,04, e aquele declarado pelo Contribuinte, R\$ 172.520,89.

Cientificado do lançamento em 05/08/2014 (Aviso de Recebimento de fls. 38), o Interessado apresentou, em 12/08/2014, a impugnação de fls. 03 a 05, juntamente com os documentos de fls. 06 a 20, alegando que:

- a) a fonte pagadora incluiu na base de rendimentos tributáveis a quantia de R\$ 86.568,95, que se trata de verba de indenização do plano de desligamento especial;
- b) com base na não incidência de imposto de renda sobre PDV, abateu o valor acima citado do total dos rendimentos tributáveis;
- c) a Instrução Normativa nº 165, de 31/12/1988, determina a dispensa da constituição de créditos tributários da Fazenda Nacional e o cancelamento do lançamento relativo à incidência de imposto de renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária;
- d) a verba especial indenizatória recebida a título de PDV não está incluída como rendimentos tributáveis, conforme arts. 43 a 45, do Decreto nº 3.000, de 1999 - RIR/99;
- e) o art. 39, do RIR/99, determina que não entrarão no cômputo do rendimento bruto indenizações por PDV.

Diante do exposto, requer o acolhimento da impugnação e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Os autos foram encaminhados à DRJ/Brasília para julgamento, tendo sido distribuídos a este julgador.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Constatado que o contribuinte recebeu rendimentos tributáveis que não foram oferecidos à tributação, correto o lançamento por omissão de rendimentos.

INDENIZAÇÕES PAGAS A TÍTULO DE INCENTIVO À ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO (PDV).

Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a título de PDV não se sujeitam à incidência do imposto sobre a renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, desde que devidamente comprovada a natureza dos rendimentos.

Cientificado da decisão, em 16/09/2016 (fls. 66), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 11/11/2016, recurso voluntário (fls. 78/84), alegando, em apertada síntese, preliminarmente, a tempestividade recursal e a nulidade da decisão recorrida, porquanto eivada de contradição e, no mérito, que os valores pagos a título de PDV não se sujeitam à incidência tributária e nem ao ajuste anual, ao teor da legislação de regência. Cita jurisprudência e súmula nº 215 do STJ neste sentido. Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida, com o reconhecimento do direito à restituição do imposto de renda a que faz jus.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 85/96.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

Cabe, inicialmente, promover a análise da tempestividade recursal.

De acordo com os arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.325/72 (PAF), que regula o processo administrativo fiscal no âmbito federal, o prazo de **trinta dias** para a interposição de recurso voluntário **é contínuo**, excluindo na sua contagem, o dia de início, e incluindo o do vencimento. Os prazos se iniciam ou expiram no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso, observa-se que a intimação da decisão proferida pela DRJ/BSB ocorreu, via postal por AR (fls. 66), em 16/09/2016 (sexta-feira) **no domicílio fiscal eleito pelo Recorrente**, ao teor do art. 23, II e § 4º, I do PAF.

Vale salientar, que no AR juntado aos autos há aposição de assinatura do recebedor no **local de destino**, além da certificação da data de entrega ocorrida em 16/09/16, com matrícula funcional, nome e rubrica do carteiro responsável pela entrega, **não havendo, diga-se de passagem, na peça recursal, qualquer insurgência contra o recebimento da intimação fiscal nos moldes em que ocorrido.**

Neste ponto, cabe ressaltar, que o CARF já sumulou o entendimento de que não é necessário que a assinatura do recebedor no domicílio indicado, seja do contribuinte ou de seu representante legal, restando superada a alegação suscitada:

Súmula nº 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, **confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.**

Logo, a contagem do prazo recursal iniciou no dia 19/09/2016 (segunda-feira), cujo trintídio, impreterivelmente se encerrou em 18/10/2016 (terça-feira). Assim, o recurso apresentado somente **em 11/11/2016** (fls. 77/78 e 97/98), **é há muito intempestivo.**

Diante dos fatos, e ancorado na legislação de regência, uma vez ocorrida a ciência regular e válida da decisão recorrida em 16/09/2016 – dia útil com expediente normal na unidade de origem da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte – deve-se contar a partir do dia útil subsequente o início do prazo para interposição recursal, trintídio que encerrou no dia 18/10/2016.

Portanto, em que pese as alegações suscitadas, não há como considerar tempestivo o recurso apresentado somente em 11/11/2016, descabendo ao Colegiado apreciar quaisquer outras matérias submetidas em grau recursal, razão pela qual mantenho a decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso, em razão da intempestividade apurada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto